



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.436 - MT (2017/0194514-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : CAMARGO SOARES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
EMBARGANTE : EULÁLIA DA COSTA SOARES
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP330649
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A argumentação deduzida nos embargos de declaração foi deficiente ao não indicar omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. É inviável a análise de teses alegadas apenas em embargos de declaração no agravo interno, por se caracterizar inovação recursal. Precedentes.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.436 - MT (2017/0194514-1)

EMBARGANTE : CAMARGO SOARES IND E COM DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA - ME
EMBARGANTE : EULÁLIA DA COSTA SOARES
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SP330649
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Camargo Soares Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (ME) contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 377):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NULIDADE.

1. A análise detida das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, em cotejo com os recursos da ora embargada, revela que houve omissão no acórdão recorrido quanto à alegação de que subsiste parcelamento fiscal apto a influenciar na contagem do prazo prescricional.
2. Não havendo a Corte *a quo* se pronunciado a respeito de referida alegativa, caracteriza-se afronta ao art. 535 do CPC/1973, impondo-se a anulação da decisão prolatada nos embargos, a fim de que outra seja proferida com apreciação da questão.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Defende a empresa embargante que o provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do alegado parcelamento do débito objeto desta demanda, fato que, se fosse provado, não interferiria na contagem do prazo prescricional.

Assevera, desse modo, que, "apesar da omissão alegada pela Embargada, a existência ou não do parcelamento é irrelevante para o deslinde do feito, pois ainda que tivesse ocorrido, o que se admite hipoteticamente, tal fato não alteraria o resultado do julgamento no que se refere ao reconhecimento da prescrição, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento teria sido realizado depois da extinção do crédito" (e-STJ, fl. 387).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.436 - MT (2017/0194514-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De acordo com o art. 535 do CPC/1973, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interno, consignando, expressamente, que, muito embora a ora embargada tenha suscitado a tese da existência de parcelamento do débito objeto desta demanda antes do ajuizamento da presente execução, tal matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, nem mesmo com a propositura de embargos de declaração.

Nos presentes embargos, não houve indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto, razão pela qual o recurso não merece conhecimento com base no óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO QUE MANTÉM A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 8/3/2017)

Por fim, registro que a tese da não interferência na contagem do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional em eventual reconhecimento pela origem da existência de parcelamento do débito objeto desta demanda não foi arguida na petição de agravo interno, configurando, portanto, verdadeira inovação recursal descabida no presente momento processual.

No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ORDEM DE REMESSA DOS AUTOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 1.030, V, c, DO CPC. EVIDENTE INOVAÇÃO. MATÉRIA ANTERIORMENTE NÃO LEVANTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. PREVISÃO LEGAL QUE INDEPENDE DE QUALQUER DETERMINAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - Na espécie, observa-se a exclusiva intenção de inovação recursal, o que é inviável em sede de declaratórios.

III - O cumprimento do comando inserido no art. 1.030, V, C, do CPC, independe de qualquer determinação de remessa prévia.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 359.752/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/6/2018, DJe 3/8/2018)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194514-1 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.436 / MT

Números Origem: 00359973920144019199 359973920144019199 4928319998110021 924

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CAMARGO SOARES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
ME
RECORRIDO : EULÁLIA DA COSTA SOARES
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP330649

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMARGO SOARES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
ME
EMBARGANTE : EULÁLIA DA COSTA SOARES
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP330649
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.